



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.995 - SP (2014/0312049-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : FAUZI MOHAMED GHAZAL
ADVOGADOS : EDISON GONZALES - SP041881
PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896
EMBARGADO : SANDRO SALUTE
ADVOGADO : DOUGLAS DIAS MARQUES - SP091113
INTERES. : PERFIL IMÓVEIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO LOCAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Reconhece-se erro material no acórdão que aplicou a Súmula nº 115/STJ, pois consta dos autos a procuração do causídico signatário do agravo regimental.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende não importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.995 - SP (2014/0312049-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA Nº 115/STJ.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).*
- 2. É firme o entendimento desta Corte de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.*
- 3. Agravo regimental não conhecido" (fl. 300, e-STJ).*

Sustenta o agravante que o instrumento procuratório consta dos autos às fls. 94-95 (e-STJ) e requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de se analisar o agravo regimental de fls. 282-285 (e-STJ).

Sem impugnação (fl. 311, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.995 - SP (2014/0312049-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece acolhimento.

De fato, consta dos autos o instrumento procuratório do signatário da petição de agravo regimental, Dr. Edison Gonzales, às folhas indicadas pelo embargante.

Assim, acolho os embargos para reconhecer o erro material e passo a analisar o agravo regimental de fls. 282-285 (e-STJ).

FAUZI MOHAMED GHAZAL interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 278-279 (e-STJ), alegando como violados os arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o tribunal local não teria se manifestado a respeito da condenação ao pagamento da multa prevista no contrato de locação.

A insurgência não tem como prosperar.

O tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, consignou:

"(...)

Vale dizer, no curso da locação o apelante teve que desocupar o imóvel locado, dado que os apelados não lograram garantir o seu uso pacífico, lícito concluir que, como bem posto na apelação, tinham conhecimento de disputas envolvendo a posse do imóvel, fato não levado ao conhecimento prévio e expresso do apelante.

Corolário disso é que os apelados devem ser tidos como responsáveis pelo rompimento antecipado da locação e pela reparação dos prejuízos experimentados pelo apelante.

Dentre os danos materiais elencados na petição inicial, apenas a multa por infração contratual pode ser reconhecida em prol do apelante e, mesmo assim, de modo proporcional ao tempo que faltava para o cumprimento do prazo contratual. Isto porque não há prova do desembolso com despesas judiciais no importe de R\$ 6.443, 65, nem de danos materiais no importe de R\$ 3.610,00.

O rompimento da locação deu-se a 05.07.2006 (fl. 56), quando restavam vinte e cinco meses do prazo inicialmente ajustado. Portanto, o apelante faz jus à quantia de R\$ 6.250,00 [R\$ 12.000,00 (três aluguéis): 48 meses (prazo inicial da locação) x 25 meses (prazo que restou a cumprir do contrato)].

Tal quantia deverá ser atualizada pela tabela prática deste Tribunal a contar da propositura da ação e acrescida de juros de mora de 12% ao ano contados da citação" (fl. 216, e-STJ).

Nesse contexto, não se vislumbra o apontado vício o aresto recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça entende não violar o referido dispositivo legal nem importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta, como neste caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 628.178/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015).

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0312049-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 624.995 / SP**

Números Origem: 00036997620068260361 20130000758461 20140000042738 322202 3610120060036991
36997620068260361

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAUZI MOHAMED GHAZAL
ADVOGADOS : EDISON GONZALES - SP041881
PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896
AGRAVADO : SANDRO SALUTE
ADVOGADO : DOUGLAS DIAS MARQUES - SP091113
INTERES. : PERFIL IMÓVEIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAUZI MOHAMED GHAZAL
ADVOGADOS : EDISON GONZALES - SP041881
PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896
EMBARGADO : SANDRO SALUTE
ADVOGADO : DOUGLAS DIAS MARQUES - SP091113
INTERES. : PERFIL IMÓVEIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.